

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº EM-004/2005

Dispõe sobre a criação do Conselho e Fundo Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável de Divinópolis.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR NUTRICIONAL/SUSTENTÁVEL DE DIVINÓPOLIS

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável de Divinópolis, que deverá trabalhar no desenvolvimento de políticas locais a serem implementadas a partir de iniciativas e parcerias da Municipalidade, com a Sociedade Civil, tais como: o banco de alimentos, incentivos à agricultura urbana e ao autoconsumo, restaurantes populares e modernização dos equipamentos de abastecimento.

Art. 2º O conselho terá 17 (dezessete) membros titulares e igual número de suplentes e será composto por representantes de cada setor ou entidade abaixo discriminadas:

- I - 01 (um) representante do Prefeito Municipal de Divinópolis;
- II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Promoção Humana;
- V - 01 (um) representante do CONSEA REGIONAL;
- VI - 05 (cinco) representantes de organizações não-governamentais voltadas ao combate à fome e à segurança alimentar, ou que desenvolvam trabalho nesta área, com representação em Divinópolis;
- VII - 02 (dois) representantes de sindicatos de trabalhadores, com representação em Divinópolis, e que tenham comprovadamente uma atuação na questão de segurança alimentar e do combate à fome;
- VIII- 01 (um) representante de entidade empresarial de Divinópolis;

- IX- 01 (um) representante da Universidade Estadual de Minas Gerais, Campus de Divinópolis (UEMG/DIVINÓPOLIS);
- X- 01 (um) representante da FAMMBACORD;
- XI- 02 (dois) representantes dos órgãos públicos do Governo Federal no Município.

Art. 3º Cada Setor ou Entidade terá seus representantes escolhidos pela forma que julgar mais apropriada à entidade representada.

Art. 4º Os conselheiros representantes das entidades populares, assim como seus suplentes, serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos; período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) dos componentes do conselho.

Art. 5º Os conselheiros representantes das entidades populares, poderão ser reconduzidos, observado o mesmo processo previsto nos artigos 3º e 4º.

Art. 6º Os conselheiros e suplentes representantes dos órgãos públicos municipais, cuja participação no Conselho não poderá exceder 04 (quatro) anos contínuos, serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal, que poderá destituí-los a qualquer tempo.

Art. 7º O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Geral serão eleitos, em sessão com quorum mínimo de 2/3 (dois terços), pelos próprios integrantes do Conselho.

Art. 8º Os conselheiros serão substituídos, caso falem, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) reuniões alternadas no período de 01 (um) ano.

Art. 9º O desempenho da função de membro do Conselho, que não tem qualquer remuneração, será considerado serviço relevante ao Município de Divinópolis, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Art. 10. São funções do Conselho Municipal de Segurança Alimentar Nutricional/Sustentável:

I - analisar planos, programas e projetos, que sejam voltados ao desenvolvimento de políticas locais de combate à fome e de segurança alimentar, e oferecer contribuições para o seu aperfeiçoamento;

II - propor diretrizes para as políticas públicas voltadas à segurança alimentar e ao combate à fome;

III - analisar e pronunciar-se sobre projetos de lei e decretos referentes ao combate à fome e à segurança alimentar, e oferecer contribuições para o seu aperfeiçoamento;

IV - propor e contribuir para a realização de campanhas de informação sobre o combate à fome e a segurança alimentar;

V - manter intercâmbio com entidades e organizações, públicas e privadas, de pesquisa e demais atividades voltadas à questão do combate à fome e à segurança alimentar, inclusive nas esferas Estadual e Federal;

VI - elaborar seu Regimento Interno.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável de Divinópolis, vinculado ao Conselho de que trata esta Lei, que será organizado e gerado nos termos do Decreto regulamentar.

Art. 12. As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo seu Regimento Interno.

Art.13. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar Nutricional/Sustentável, deverá ser instalado em 30 (trinta) dias após a publicação da presente Lei.

Art.14. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar Nutricional/Sustentável, no prazo de 15 (quinze) dias, após as nomeações de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o seu primeiro Presidente.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 03 de março de 2005.

Demetrius Arantes Pereira
Prefeito Municipal

Ofício nº EM / 027 / 2005

Em 03 de março de 2005

Excelentíssimo Senhor
Vladimir de Faria Azevedo
DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis
Divinópolis - MG

Excelentíssimo Senhor Presidente

O presente Projeto de Lei Complementar que enviamos para apreciação desse nobre e esclarecido Legislativo, dispõe sobre a criação do Conselho e Fundo Municipal de Segurança Alimentar Nutricional/Sustentável de Divinópolis.

É importante ressaltarmos, inicialmente, que a preocupação em criar programas e projetos voltados ao desenvolvimento de políticas de combate à fome e à segurança alimentar se encontra no âmbito não só nacional, mas também mundial. Basta acompanharmos os noticiários diários, para termos a certeza de que existem governos interessados em solucionar este terrível problema, tendo como “linha de frente” o governo brasileiro.

Podemos notar, pela sensibilidade real de nosso governante, que para o perfeito funcionamento de programas como o “Fome Zero”, é necessário que os demais governos, sendo eles estaduais e municipais, se sensibilizem para que esses projetos sociais possam se tornar reais na vida de cada brasileiro necessitado.

Ressaltamos, ainda, que existe o reflexo dessa preocupação nacional por parte dos governos: estadual, com o programa “Minas Sem Fome” e o Municipal, em especial o Município de Divinópolis, com o respectivo Projeto de Lei Complementar que, ora, apresentamos para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

A propósito, registre-se neste, que a maior finalidade desse Projeto é a expansão dos ideais planejados por este atual governo, no que tange à erradicação desse problema no Município; com políticas locais a serem implementadas a partir de iniciativas e parcerias da municipalidade, com a sociedade civil, tais como: o banco de alimentos, incentivos à agricultura urbana e ao autoconsumo, restaurantes populares e modernização dos equipamentos de abastecimento, tendo assim grande parcela de participação da atual administração, junto aos demais governos.

Pelo conhecimento e pela grande necessidade social, rogamos, pois, a pronta atenção dessa Casa Legislativa no exame e aprovação da matéria apresentada.

Na oportunidade reiteramos a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Demetrius Arantes Pereira
Prefeito Municipal